



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.721550/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-002.142 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente SERGIO DE SOUZA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. SOMENTE SE
DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO
HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Não é possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, por mera liberalidade do pagador, que não estejam pautados pelas normas do direito de família e/ou não sejam decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.730,40, por falta de comprovação da relação de dependência;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 40,00, por falta de previsão legal para sua dedução;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.200,00, pelo fato de os alimentandos já terem atingido a maioridade.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fl. 72 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação à qual alegou, em síntese, que apresentou documentação comprobatória da dedução pleiteada e questionou a aplicação da taxa Selic.

Transcrito do voto do acórdão nº **12-70.095** da 20ª turma da DRJ/RJO I :

“Cumpre ressaltar inicialmente que o sujeito passivo não contestou a dedução indevida de despesas médicas apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11.

No que concerne à dedução de dependentes, impõe-se observar o que determina o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Da análise dos autos pode-se constatar que o dependente glosado no lançamento, Pedro de Souza Andrade, é, de fato, pai do contribuinte (fls. 13), como informado na declaração em exame (fls. 36). Verifica-se através de consultas aos sistemas da RFB que este não apresentou declaração própria e não possui rendimentos superiores ao limite de isenção mensal informados em DIRF para o ano calendário 2009. Assim, uma vez atendidos os requisitos necessários à condição de dependência previstos no art. 77, §1º, VI do RIR/99, não há de prevalecer a glosa efetuada no lançamento.

Quanto à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. Esse entendimento está preconizado na publicação do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física” divulgada pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 2010:

(...)

No caso em tela a autoridade fiscal glosou integralmente a pensão alimentícia declarada pelo sujeito passivo porque seus filhos Caio César de Souza Andrade e Pamela de Souza Andrade já estavam com 26 e 25 anos, respectivamente, no ano calendário 2009 e a decisão judicial determinava o pagamento a esse título até que eles completassem a maioridade (fls. 05).

Com efeito, extrai-se da Separação Consensual juntada à defesa, homologada em 2002, que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de alimentos aos filhos menores Caio César de Souza Andrade, nascido em 28/10/83, e Pamela de Souza Andrade, nascida em 02/03/84, até que estes completassem a maioridade (fls. 23/32). Verifica-se, ainda, da análise dos autos que no ano de 2004 foi homologado o acordo para revisão de pensão alimentícia formulado conjuntamente por Caio César de Souza Andrade e pelo impugnante com o intuito de majorar o valor estabelecido na Separação Consensual de 2002 (fls. 16/21).

Ocorre, contudo, que os documentos acostados não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que os valores que Caio e Pamela afirmam ter recebido do contribuinte em 2009 (fls. 14/15) ainda estavam amparados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou se já consistiam em valores pagos por liberalidade, haja vista a maioridade atingida, há anos, pelos alimentandos. Para essa finalidade, caberia ao interessado trazer à sua defesa elementos de prova que confirmassem a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia aos seus dois filhos por determinação judicial no ano calendário 2009 e não apenas a revisão

referente ao filho Caio homologada em 2004. Note-se que, apesar da situação aqui exposta já ter sido apontada pelo auditor na presente Notificação, o contribuinte trouxe à sua contestação os mesmos documentos já apreciados durante o procedimento fiscal (fls. 54/67). Dessa forma, mantém-se a dedução indevida apurada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução de dependente e manter a glosa da dedução de pensão alimentícia.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 83 e segs. onde alega, em síntese, que ambos os alimentandos são seus filhos e ambos necessitam dos valores pois não dispõem de outra fonte de renda. Por essa razão não entrou com ação de desoneração da obrigação de pagar a pensão, tão logo os alimentandos atingiram a maioridade. Invoca a Súmula 358 do STJ e pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependente e dedução indevida de pensão alimentícia.

Em sede de impugnação junto à DRJ, o contribuinte não questiona a infração lançada de dedução indevida de despesas médicas, e a DRJ determina o restabelecimento da dedução de dependente, tornando-se desta forma essas matérias preclusas, e insurge-se contra a infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

A turma julgadora da DRJ deu provimento parcial à impugnação para manter a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciada no presente julgamento: a dedução de pensão alimentícia judicial.

Mérito

Pensão alimentícia

Conforme já relatado, a autoridade lançadora glosou a dedução feita pelo contribuinte em sua DIRPF dos pagamentos a título de pensão judiciária que tiveram como beneficiários seus filhos já maiores de idade no período fiscalizado.

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

O contribuinte trouxe aos autos cópia da decisão proferida em 5 de fevereiro de 2002 nos autos de ação de separação consensual que transcorreu na 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 23 e segs.), de onde se extrai ter sido à época estabelecido o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia aos seus filhos Caio Cezar de Souza Andrade e Pamela de Souza Andrade “*até que estes venham a completar maioridade*”. À fl. 16 do processo administrativo está acostada cópia de homologação de acordo judicial para majoração do valor pago ao filho, datada de 22 de dezembro de 2004.

Para justificar a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão aos seus filhos já maiores de idade no ano de 2009, o recorrente alega que ambos não possuíam outra fonte de renda.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidos determinados limites e condições.

Com relação aos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, tem-se do art. 78 do RIR/99 acima transcrito que para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, os mesmos devem ocorrer em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Neste ponto, cabe nos reportarmos à Constituição Federal e ao Código Civil, para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. Seguem textos legais com grifos nossos:

Da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar **os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - **sustento, guarda e educação dos filhos**;

V - respeito e consideração mútuos.

[...]

Art. 1.590. **As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.**

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores.**

[...]

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - **pela maioridade**;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros **os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º **Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência**, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. **São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção**, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Repise-se em particular o que preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil no sentido de que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

E é em relação à necessidade dos beneficiários, os filhos do contribuinte, que completaram no período fiscalizado 25 (filha) e 26 (filho) anos de idade, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família. Na plenitude de sua vida adulta, os beneficiários tinham em tese total capacidade para suprir seu próprio sustento, a menos que se encontrassem em situação de incapacidade para o trabalho, o que não é arguido e não consta dos autos.

Soma-se aos argumentos acima o fato de que está expresso na petição cujo teor foi endossado pela sentença judicial que a pensão seria paga até que os filhos atingissem a maioridade, decisão essa que está em perfeita consonância com os preceitos do direito de família pátrio bem como com as demais convenções estabelecidas naquele documento. Uma vez atingida a maioridade dos alimentandos, poderia o alimentante ter requerido junto ao Juízo o cancelamento da pensão. Se não o fez, os pagamentos se seguiram por mera liberalidade do recorrente. A súmula 358 do STJ invocada somente estabelece a necessidade de decisão judicial para o cancelamento da pensão, mas não afasta a possibilidade de seu requerimento por parte do alimentando.

Assim sendo, os pagamentos de pensão alimentícia em questão não cumprem as condições impostas pelo art. 78 do RIR/99, transcrito no início deste voto, para que possam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda na DIRPF, quais sejam, pagos em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Pertinente observar que, como não poderia ser de outra forma, as regras para dedução de dependente na DIRPF, contidas no art. 77 do RIR/99, também observam os ditames do Direito de Família, ao estabelecer para o filho dependentes o limite de 21 anos, a menos que incapacitado para o trabalho, ou 24 anos se cursando ensino superior.

Entendo então que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 25.200,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-002.142 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.721550/2011-71